



Número: **0800095-81.2021.8.20.5125**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Patu**

Última distribuição : **01/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE REGINALDO FERNANDES FELIPE (AUTOR)	CARLOS VINICIUS DINO SARAIVA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64945 558	01/02/2021 15:19	<u>01 Petição Inicial</u>	Petição



Carlos Vinícius Dino Saraiva
OAB/RN 18.133

Rua Auta de Souza, 74 - Centro - Mossoró/RN

AO JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PATU/RN

JOSE REGINALDO FERNANDES FELIPE, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do **CPF/MF de nº 053.155.984-03 e do RG sob o nº 002.003.243** residente e domiciliado na Rua Frei Damião, Nº443, Centro, Patu-RN, CEP:59770-000, vem com a devida vénia e acatamento, por meio de seus paráclitos signatários legalmente constituídos, conforme instrumento de mandato em anexo, ante a conspícua presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, portadora do CNPJ/MF de nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 84, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

(84) 3316.2259 (84) 99707.8600

viniciusaraivaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CARLOS VINICIUS DINO SARAIVA - 01/02/2021 15:18:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020115182141800000062207748>
Número do documento: 21020115182141800000062207748

Num. 64945558 - Pág. 1

I – DA JUSTIÇA GRATUITA

Acorde elocução do art. 98 do Código de Processo Civil/2015, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifo nosso)

Outrossim, quanto ao pedido que ora se engendra, imprescindível a trasladação do posicionamento jurisprudencial dos tribunais pátrios. Verbatim:

Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. A só declaração de pobreza feita nos autos constitui documento hábil para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que a requerente esteja sendo assistido por advogado particular, somente podendo ser desconstituído através de provas incontrovertidas, a cargo da parte contrária, em processo que deverá correr em apensa ao principal. Precedentes desta cote, do STJ e do STF. Agravo de instrumento nº 2000.0015.1731-8. Rel. Des. JOSÉ ARISIO LOPES DA COSTA, 1ª Câmara Civil, DJ, 24-11-2003).

Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO – A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) – Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua



pobreza, até prova em contrário. (art. 4º, e § 1º.) Compete à parte contrária a oposição à concessão. (STJ-Resp. 1009/SP. Min. Nilson Naves, 3ª.T., 24.10.89. In DJU 13.11.89, p.17026 – in RT 686/185) (Grifonosso).

Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – REQUISITOS PAR A OBTENÇÃO – “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça gratuita – irrevogabilidade da Lei nº 1060/50 em face da garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna – **Suficiência da declaração do interessado de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família** – inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF.” (STJ – 2.ª.T.: Rec. Ext. nº 205.746-1-RS; Rel. Min. Carlos Velloso; j.26.11.1996 – AASP. Ementário. 2028/79-e) (Grifo nosso).

Ainda o fito de obliterar qualquer objurgação do pleito de justiça gratuita, vejamos o que enuncia o Tribunal de Justiça Potiguar:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECORRENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DISPENSA DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDENTS – **A simples alegação da parte é suficiente para o juiz conceder o benefício da justiça gratuita** e, no caso de persistir dúvida quanto a necessidade do interessado, deve ser decidido a seu favor, em obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça – Conhecimento e provimento do recurso. (Agravo de Instrumento nº 2008.006488-8, da 3ª Câmara Cível do TJRN, rel. Des. João Rebouças, p. 16.09.2008) (Grifo nosso).



Desta feita, com arrimo na lei ut supra citada, roga-se a Vossa Excelênci a condescendênci do beneficio da gratuidade de justiça, por não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

II – DOS FATOS

No dia **01 de Janeiro de 2019**, o autor sofreu acidente automobilístico, conforme BOLETIM DE OCORRÊNCIA em anexo.

Em virtude do referido acidente, o peticionário sofreu **escoriações na face do lado esquerdo**, conforme documentos em anexo.

Destarte, com o fito de obter a reparação da situação elencada, postula, em razão da jurisdictio do Estado, a devida prestação jurisdicional, por ser seu lídimo e absterso direito.

III – DO ESPEQUE JURÍGENO

III.a – DO SEGURO OBRIGATÓRIO

O Seguro Obrigatório DPVAT, engendrado pela Lei nº 6.194/74, tem por escopo precípuo o resguardo às vítimas de danos oriundos de sinistros automobilísticos. Para a consecução de tal fim, foi formado um consórcio de companhias de seguros privados, a quem incumbe a gerência das verbas obtidas provenientes do pagamento do seguro obrigatório pelos proprietários de veículos, sendo este adimplemento imprescindível para o trânsito dos veículos.

 (84) 3316.2259  (84) 99707.8600

 viniciusaraivaadv@gmail.com



Excogitando a referida lei, depreende-se, sem maiores elucubrações, que segundo o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais

cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. *Ad litteris etverbis:*

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; (incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (incluído pela Lei nº 11.482, de 2007).¹ (Grifo nosso)

Do enunciado legal acima trasladado dessume-se que quando ocorrer sinistro envolvendo veículos do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, tautocronicamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradoras de indenizar as vítimas.

Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significa dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos. *Ad litteris etverbis:*



Ementa: INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – DIREITO DE REGRESSO – LEI N. 6.194/74. A falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, **podendo o ressarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora participante do convênio DPVAT**, criado pela resolução 06/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Ao consórcio constituído pelas sociedades seguradoras é garantido nos termos do art. 7º, § 1º da Lei n. 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n. 8.441/92, o direito de regresso

Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6194.htm acesso em:
01 Novembro de 2011.

contra o proprietário do veículo, em face de sua omissão no dever legal de contratar o seguro obrigatório. (DJMG de 07.05.96 – Jurisprudência informatizada Saraiva n. 08). (Grifo nosso).

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATÓRIAS. SEGURO DPVTAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório – DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. **A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas.** Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 – Reg. 3228-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA – Unânime Juiz? ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO – Julg: 19/09/96). (Grifo nosso).



Com essa conclusão, põe-se por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva ad causam porventura levantada pela requerida, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada. Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, como foi o presente caso, bem como sua respectiva seguradora, à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento da indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. APPELACIÓN CÍVEL 6208/96 – reG. 3628-3/TAMG. Cod 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA – Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO – Julg: 19/09/96.

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na vã tentativa de se eximirem da responsabilidade de pagar o que é devido

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior. Vejamos o seguinte aresto. Suis verbis:

Ementa: Seguro – DPVAT – Ação de cobrança – Indenização – Valor Ação de cobrança – Seguro obrigatório (DPVAT) – **Pedido administrativo prévio – Desnecessidade de Inafastabilidade da apreciação jurisdicional** – Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 – Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório – Recurso meramente protelatório – Litigância de má-fé – Condenação mantida. **Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso vem juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário.** Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94



não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório. (1º Turma Recursal de Divinópolis – Rec. N° 223.05.178621-6 – Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº 90). (Grifo nosso).

Ultrapassadas tais questões, passa-se à análise do presente caso à luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

Primeiramente, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima a parte autora, a qual lhe resultou inúmeras consequências físicas lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ela estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Os documentados médicos acostados descrevem todo o infortúnio suportado pela parte autora após o acidente. Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade de ser a requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Outro requisito exigido pela normas em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões o acidente, o que pode ser demonstrado pelo Boletim de Ocorrência em anexo.

Da análise de todos esses documentos resta cristalina e patente que a parte autora enquadra-se, perfeitamente, em uma das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório – DPVAT, qual seja a constante no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até **R\$13.500,00**, (treze mil e quinhentos reais) nos casos de invalidez permanente.



Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete a autora, e a sua consequente incapacitação para o trabalho, não se pode cogitar a possibilidade de ser a requerida condenada a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada, o que, da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Como Dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que o ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures, resta ao Douto Magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitido em lei. Afinal, como cediço, despicienda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidentes de trânsito está consubstanciada na responsabilidade civil objetiva,

Fulcrada, por sua vez, na teoria do risco. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão, que ecoa pelos demais pretórios do país, senão vejamos:



Ementa: Seguro – DPVAT – Indenização – Valor – fixação. Ação de cobrança – DPVAT – invalidez permanente – Recibo de quitação – Valor probante parcial – Direito do remanescente – Valor previsto na lei – impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP em razão do grau de invalidez – Fixação em salários mínimos – Possibilidade – Condenação mantida – Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no art3, letra “b” da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do “quantum” a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do CPC. (1^a Turma Recursal de Divinópolis – Rec. N° 0223.05.159239-0 – Rel. Juiz José Maria dos Reis. Boletim n° 90) (grifo e destaque nossos).

Ementa: Seguro Obrigatório – DPVAT. Valor da indenização. Invalidez permanente, 40 salários-mínimos, ... Observo, ainda que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada **debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral.** (2^a Turma



Recursal dos Juizados Especiais, TJ-DFT – Processo:
2003.01.1.088819-3” (grifo e destaque nosso).

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão do autor de obter o que lhe é assegurado por lei.

Sendo assim. Vem à presença de Vossa Excelência para obter a plenitude do pleito que se segue.

Dianete do exposto nas linhas pretéritas, restou diáfano que a propositura presente ação desvela-se como a medida mais idônea e profícua para a consecução do lídimo direito do demandante.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, pleiteia:

a) Os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil/2015, por não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família;

b) A citação da requerida para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, e ainda apresente toda a documentação comprobatória do processo administrativo o sinistro em questão e condenando-a conforme segue:

c) A procedência do pleito com a consequente condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, consoante determinado pela Lei nº 6.194/74, art. 3º, II,





Carlos Vinícius Dino Saraiva
OAB/RN 18.133

Rua Auta de Souza, 74 - Centro - Mossoró/RN

em favor do autor, devidamente corrigidos e com a incidência de juros legais a contar da citação;

d) A designação de perícia a ser realizado por um **ORTOPEDISTA**, a fim de aferir o grau de incapacidade que acomete o peticionário;

e) A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, se houverem, **bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação**. Protestam por todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal das partes, prova documental, inquirição de testemunhas, sem exclusão de outras que necessárias se fizerem.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 27 de janeiro de 2021.

CARLOS VINICIUS DINO SARAIVA

OAB-RN 18.133

(84) 3316.2259 (84) 99707.8600

viniciusaraivaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CARLOS VINICIUS DINO SARAIVA - 01/02/2021 15:18:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020115182141800000062207748>
Número do documento: 21020115182141800000062207748

Num. 64945558 - Pág. 12